



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12965.001332/2007-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.728 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria Pasep
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: DECLINAR COMPETÊNCIA.

Declina-se competência, pois, a matéria tratada nos autos, Pasep, não está nas relacionadas como de competência para esta 3.ª Turma da 1.ª Câmara, da 1.ª Seção do CARF.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, declinar competência para a Terceira Seção de julgamento.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O interessado apresentou Declaração de Compensação de débitos de Pasep, com pretenso crédito do próprio Pasep relativo aos períodos de apuração 11/1995 a 10/1998 (fls 01 e seguintes);

Posteriormente transmitiu as DCOMP's relacionadas à fl. 29, visando compensar os débitos nelas declarados, com o crédito acima citado. Essas declarações foram selecionadas para tratamento manual por meio do presente processo;

A DRF-Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório, no qual não

reconhece o direito creditório e não homologa a compensação pleiteada (fls. 29 e seguintes);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 36 e seguintes),

a) várias das reedições da MP 1.212/1995 ocorreram após o decurso de prazo de vigência da MP anterior, ocorrendo assim o chamado hiato legal;

b) para os tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para pedido de restituição é de 10 anos (cinco mais cinco), sendo que a LC 118/05 não pode ser aplicada retroativamente;

A 2.^a Turma da DRJ de Juiz de Fora, decidiu (ementa):

“RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Não há que se falar em pagamento indevido, quando esse foi efetuado nos termos da legislação vigente.”

A contribuinte recorreu.

Nos autos consta despacho de encaminhamento onde a 3.^a Seção encaminha o processo para a 1.^a Seção, pois entende que a matéria é de competência da 1.^a Seção.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Em que pese o despacho de encaminhamento da 3.^a Seção afirmar:

“Encaminhado a esta 4.^a Câmara da 3.^a Seção de Julgamento por engano. Encaminho à 1.^a Seção por se tratar de matéria de sua competência.”

De acordo com o inciso III, do § 3.^o do art. 7.^o, a matéria tratada nos autos, compensação de PASEP, é matéria da competência da 3.^a seção.

Processo nº 12965.001332/2007-77
Acórdão n.º **1103-00.728**

S1-C1T3
Fl. 2

Assim, a 3.^a Turma da 1.^a Câmara da 1.^a Seção do CARF declina competência enviando o processo para a 3.^a Seção do CARF.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso